



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501456-59.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, são apelados COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU e APARECIDO DONISETE LUPE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.896 [DIGITAL]

Apelação nº 1501456-59.2023.8.26.0274

Apelante: Município de Itápolis

**Apelados: Espólio de Aparecido Donisete Lupe e Companhia de
Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU**

Comarca: Itápolis

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU de 2019 a 2021 – Sentença de extinção em razão do levantamento do valor penhorado no montante integral da dívida - Pretensão à reforma para quitação valor relativo aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais - Cabimento - Na execução, a penhora de ativos financeiros ou depósito a título de garantia do Juízo não isenta o devedor de pagamento dos consectários da sua mora - Tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP, que conferiu nova redação ao Tema 677 STJ – Sentença reformada - Recurso provido.

Apelação de sentença (fls. 29) que extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, diante do levantamento do valor penhorado, correspondente ao total da dívida atualizada.

Defende que após a conversão do depósito em renda, deveria ter sido aberta nova vista para o Exequente apresentar os valores atualizados nos autos para prosseguimento do feito. Refere que a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 826, inciso II do CPC/15 deve se dar após a quitação valor relativo aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Pede reforma para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento, com a declaração de que não houve satisfação do débito, considerado saldo remanescente entre a penhora e a efetiva conversão do depósito em renda.

¹ Valor em 6/7/2023: R\$ 3.164,50.

Sem contrarrazões pois os executados não estão representados nos autos.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021 ajuizada em face de Espólio de Aparecido Donisete Lupe. As CDA's apontam como corresponsável a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Ambos foram citados por carta com aviso de recebimento (fls. 12/13) e não apresentaram defesa.

Deferido o pedido de penhora na modalidade teimosinha contra o executado Antonio Donisete Lupe, houve bloqueio somente contra o Espólio e Aparecido Donisete Lupe, houve bloqueio da quantia de R\$ 3.955,58, seguido de sentença contra a qual se insurge a Fazenda Municipal, alegando necessidade de nos termos do art. 826, inciso II do CPC, dar após a quitação valor relativo aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Esclareço que desde o julgamento do REsp nº 1.475.859/RJ, em 16/8/2016, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o depósito judicial efetuado para fins de garantia do Juízo, ou decorrente de penhora de ativos financeiros, não tem o condão de liberar o devedor dos consectários relacionados à mora.

Nesse passo, vale mencionar trecho do voto que o Ministro João Otávio de Noronha prolatou, por ocasião desse julgamento:

“Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não vejo como se possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento” (destacamos).

Dessa forma, por ocasião do efetivo pagamento ao credor, deve-se deduzir do montante calculado nos termos do título (judicial ou extrajudicial) o valor depositado judicialmente, acrescido da correção monetária e dos juros pagos pela instituição financeira.

Tendo isto em conta, na hipótese, o devedor deve arcar com a diferença em relação aos juros e à correção monetária.

Ademais, descabida a tese de que o objetivo do depósito é o pagamento, eis que o credor sequer pode requerer o levantamento da quantia depositada, sujeitando-se à demora do processo enquanto perdurar a discussão de seu crédito.

Como bem destacado na contraminuta (fls. 37):

“Não bastasse o entendimento que já vinha sendo manifestado pelo STJ, a Ministra Nancy Andrighi pugnou pela instauração do procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, em questão de ordem acolhida por unanimidade. Em suas razões, a Ministra Relatora invocou os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, destacando a divergência jurisprudencial das 3^a e 4^a Turmas, surgida após o julgamento do REsp nº 1.475.859/RJ:

‘Fato é que, a partir de então, a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas passou a oscilar entre a aplicação, ou não, do Tema 677/STJ nas hipóteses em que o depósito judicial não é feito com o propósito de pagamento ao credor.

No sentido da inaplicabilidade do Tema 677, vejam-se, a título de exemplo: AgInt no AREsp 1.077.478/PR, 3^a Turma, Dje 31/10/2017; AgInt no AREsp 688.982/RS, 4^a Turma, Dje 19/12/2019; AgInt no AREsp 348.446/SP, 4^a Turma, Dje de 03/09/2019; AgInt no REsp 1.404.012/PR, 4^a Turma, Dje de 13/2/2019 e AgInt no AREsp 1.060.625/SP, 4^a Turma, Dje 06/02/2018.’ (...).

Revisão concluída recentemente, com o encerramento do julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (embora ainda sem trânsito em julgado), no qual se conferiu nova redação ao Tema 677 STJ:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do Juízo

ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor de pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzi-lo do montante final devido o saldo da conta judicial.” (destacamos)

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator